



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.001940/2006-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.424 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** BRUNO JOSE MUNIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/05/2005, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 7.254,97 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2002, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos de Construtora Gomes Lourenço Ltda no valor de R\$ 16.894,99.

Além de dedução indevida de despesas médicas declaradas como pagas à profissional Lisa Yorinori e não comprovadas, no valor de R\$ 8.100,00.

Devidamente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou o quanto segue:

*“Foi apresentado o recibo dos pagamentos realizados aos psicólogos, das quais a primeira Maria Aparecida Carrijo, forneceu também um laudo informativo dos serviços prestados, e a segunda a psicóloga Lisa Yorinori, atualmente, estando no Japão, não teve possibilidade de em tempo hábil promover a declaração formal e pessoal do serviço prestado, mas já o fez, e enviou para o impugnante, com os documentos comprobatórios de sua residência naquele país, que somente chegará ao Brasil, no início do próximo mês, razão pela qual, requer se digne conceder prazo até 15 de agosto próximo vindouro para juntada dos documentos já enviados. ”*

Quanto à omissão de rendimentos, alegou, em síntese, que não recebeu os valores que a Construtora Gomes Lourenço Ltda declarou à Receita Federal, o que ensejou a interposição de reclamação perante 85ª Vara do Trabalho em São Paulo (Capital), com pedido de rescisão indireta.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora MG proferiu o acórdão nº 09-22427, julgando parcialmente procedente a impugnação, afastando a omissão de receita, nos termos em que segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA- IRPF - Exercício: 2003. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando não demonstra os efetivos pagamentos e prestação dos serviços dessas.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES CONSTANTES EM DIRF. DESCONHECIMENTO DESSES PELO CONTRIBUINTE.*

*Embora os valores presentes em DIRF, em regra, correspondam a elementos hábeis e válidos para a identificação de omissão de rendimentos, na presente situação, a alegação do contribuinte, amparada por documentos alusivos à ação trabalhista intentada, demonstrou-se suficiente forte para fazer emergir dúvida acerca da fidedignidade daqueles dados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformado com o v. acórdão nº 09-22427 – 4ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, o quanto segue:

Que o recibo é um ato jurídico perfeito, assim como o comprovante de pagamento em espécie, desde que não seja maculado por qualquer defeito jurídico, impondo-se seu reconhecimento pelos julgadores sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Alega que a psicóloga que prestou os serviços estava fora do país e que somente quando retornou pode fornecer a declaração com descrição dos serviços prestados, inclusive, estado emocional do Recorrente à época que solicitou seus serviços como também, além de

ratificação da declaração que recebeu do Recorrente em espécie o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a qual anexa ao recurso.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 110/111 (AR 20/03/2009, RV 03/04/2009).

A controvérsia reside na capacidade comprobatória dos recibos de pagamento e declaração de prestação de serviços anexadas pelo contribuinte para comprovar o efetivo pagamento em retribuição à prestação de serviços de saúde.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Veja-se.

#### DESPESAS MÉDICAS

**Dedução indevida a título de despesas médicas.**

A efetividade dos pagamentos a título de despesas médicas não se comprova com mera exibição de recibos, principalmente quando o contribuinte não carreu para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços, conforme Acórdão do 1º Conselho de Contribuinte n.º 102-44154/2000, com relação à profissional Lisa Yorinori.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto